

## CRENCIAMENTO 001/2023 – VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

### Questionamentos acerca da forma de pagamento:

#### Pós-pago:

Há julgados do TCE-SP e TCU com posicionamento favorável ao pagamento dos valores à Contratada após a disponibilização dos créditos aos funcionários.

O principal fundamento é que as operadoras de benefícios não realizam o repasse aos fornecedores de refeição/alimentos no ato da compra, mas sim após 20 dias em média, razão pela qual o pagamento da Administração anterior a este prazo não descaracterizaria o pré-pagamento.

Outro fundamento é que a Administração está sujeita ao disposto na Lei 4.320/1964 (Controle de Orçamentos da União, Estados e DF), portanto, o pagamento da despesa pública deveria ocorrer em até 30 dias após a comprovação da prestação do serviço.

#### Pré-pago:

Há julgados recentes do TCE-SP com posicionamento favorável ao pagamento dos valores à Contratada **anterior** a disponibilização dos créditos aos funcionários.

O Tribunal de Contas entende ser **aplicável à administração indireta a Lei nº 6.404/76 (Disposições das Sociedades Privadas por Ações), conforme enquadramento dado pelo art. 173, § 1º, II, da CF**, afastando-se a Lei 4.320/1964 (Controle de Orçamentos da União, Estados e DF).

Diante disso, as empresas públicas e sociedade de economia mista deveriam seguir a norma supracitada. Ademais, **o dever de atendimento a CLT e ao PAT reforça a aplicação da Lei nº 14.442/22 (Pagamento do Auxílio Alimentação) e Decreto nº 10.854/21, que veda a exigência de prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.**



## **CONCLUSÃO:**

Destaca-se que os julgados favoráveis ao pagamento pós-pago (tanto do TCE-SP quanto do TCU), envolvem entes da Administração Direta, possibilitando o entendimento da aplicação da Lei 4.320/1964 (Controle de Orçamentos da União, Estados e DF).

**Entretanto, a SAEG enquadra-se como empresa pública sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluindo as regras contábeis da Lei nº 6.404/76, conforme 173, § 1º, II, da CF e art. 5º da Lei nº 13.303/16.**

**Além disso, a SAEG também segue o regime da CLT, sendo inscrita e beneficiária ativa do PAT, razão pela qual o entendimento jurisprudencial majoritário é de atendimento a Lei 14.442/22 e art. 175 do Decreto 10.854/21, estabelecendo a forma de pagamento pré-pago.**

**Por fim, considerando a necessidade e urgência da finalização do certame, entende-se que eventual representação com pedido liminar de suspensão, tendo como pedido a forma de pagamento pós-pago, mostra-se improvável, visto que a forma pré-pago beneficia todas as participantes e amplia a concorrência.**

**Desta forma, considerando todo o exposto, conclui-se que a SAEG, como empresa pública de regime privado, deve adotar a forma de pagamento pré-pago, atendendo a Lei 14.442/22 e art. 175 do Decreto 10.854/21.**

